



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001272/91-41
Recurso nº. : 102.718
Matéria : IRPJ - EX.:1988
Recorrente : HÉLIO DOS SANTOS XAVIER (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF em DIVINÓPOLIS - MG
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.785

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - Caso seja o pedido de retificação indeferido pelo Delegado da Receita da jurisdição fiscal, pode o contribuinte apresentar reclamação dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, contra o indeferimento, cabendo interposição de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO DOS SANTOS XAVIER (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001272/91-41

Acórdão nº : 102-42.785

Recurso nº : 102.718

Recorrente : HÉLIO DOS SANTOS XAVIER (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

HÉLIO DOS SANTOS XAVIER, CGC Nº 23.194.962/0001-24, qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG, que indeferiu os pedidos de retificação das declarações de Rendimentos - Pessoa Jurídica, dos exercícios de 1988 e 1990, apresentados às fls. 01/04, por majoração indevida da receita bruta.

O serviço de tributação da DRF Divinópolis-MG, através do parecer de fls. 10, citando o art. 21 do Decreto nº 1.967/82, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido acima mencionado, visto que a interessada apenas alegou erro no valor da receita bruta sem, contudo, corroborar sua afirmação, com documentação hábil.

A autoridade julgadora de primeira instância, encampando os fundamentos de prefalado parecer, indeferiu o pedido de retificação.

Cientificada da decisão singular e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 13/15, alegando que, consoante Instrução Normativa SRF nº 11/83 e pergunta 018/90 do Perguntão IRPJ, para o pedido de retificação basta a apresentação de nova declaração de rendimentos e anexos correspondentes, se for o caso, totalmente preenchido e novo recibo de entrega de declaração. Conforme prevê o art. 623, do RIR/80, caso a repartição necessite de esclarecimento para provar a exatidão dos dados da declaração retificadora, deverá intimar a contribuinte para apresentar a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001272/91-41

Acórdão nº : 102-42.785

documentação pertinente. Informa, que a empresa iniciou suas atividades em 1988, anexa aos autos cópias das folhas do Livro Registro de Serviços (doc. 21/33) e relaciona da receita bruta retificada, pedindo, por fim, o cancelamento da decisão a quo e o deferimento de seu recurso.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001272/91-41

Acórdão nº. : 102-42.785

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

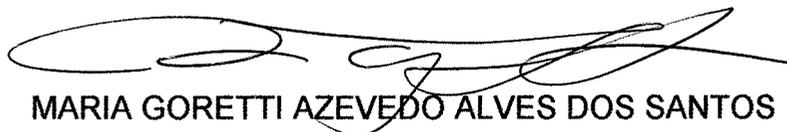
Em sessão de fevereiro de 1993, foi julgado o pedido de diligência do referido processo, requerendo a então Relatora à época, que a empresa recorrente apresentasse a documentação que substanciasse seu pedido de retificação, anteriormente indeferido pela autoridade de 1a. Instância.

Documentos apresentados e analisados pela autoridade monocrática, conforme o requerido, que afirma estarem os mesmos em perfeita consonância com o pleiteado pela autoridade fiscal.

Parecer de fls. 40, onde a autoridade "a quo" afirma que: **"a documentação da empresa justifica a retificação conforme o solicitado pelo contribuinte"**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS